



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.901338/2012-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.490 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria DCOMP. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.
Recorrente COMERCIAL PARISENTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO

Não pode ser homologada uma compensação, cujos créditos não foram comprovados.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC decidiu não homologá-la em razão de que o valor recolhido via DARF,

indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual defende, inicialmente, que os débitos exigidos não compensados devem ficar com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação da manifestação de inconformidade. Quanto ao mérito, a contribuinte alega, em síntese, que apurou créditos, passíveis de compensação, oriundos do recolhimento indevido de tributos, uma vez reconhecido seu direito de recolher as contribuições – PIS e Cofins – nos moldes previstos no artigo 3º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98.

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 07-030.889. O fundamento adotado foi o de que, quando a compensação declarada pelo sujeito passivo está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que alega o seguinte:

- a) que o débito, cuja compensação não foi homologada, deve permanecer com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação do recurso voluntário;
- b) que não há dispositivo legal que vede a compensação de tributos, nos casos em que a DCTF retificadora, em que foi demonstrada a existência do pagamento indevido, tenha sido apresentada após a transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP); e
- c) que a multa de ofício de 150% cobrada da Recorrente não se aplica a compensações indevidas e que não poderia ser superior a 20%, além de afrontar os princípios da proporcionalidade e finalidade dos atos da administração pública e a própria Consolidação Federal, em razão de seu caráter confiscatório.

Em relação à alegação mencionada na letra "c", cumpre destacar que o débito, cuja compensação não foi homologada, está sendo cobrado, acrescido de multa de mora de 20% e não de multa de ofício de 150%, além de juros Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.444, de

27 de abril de 2017, proferido no julgamento do processo 10925.901334/2012-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-003.444**):

"O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou compensação pleiteada por meio de DCOMP, em razão de o alegado pagamento a maior não constar nos registros da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nos autos, encontram-se a DCOMP, o Despacho Decisório e extratos da RFB, contendo detalhamento da compensação e histórico da transmissão da DCOMP. Não há cópias de Declarações de Débitos e Créditos Federais Tributários Federais (DCTF).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente informou que efetuara pagamentos a maior e apresentou as bases legais que dariam suporte à compensação. Nada dispôs sobre a DCTF original, na qual teria sido incluído o DARF indicado na DCOMP como fonte do crédito (pagamento a maior), e tampouco se fora retificada. Também não carregou aos autos cópias de DCTF.

A DRJ (fls. 37 a 40) ratificou o Despacho Decisório, sob a alegação de que na data da protocolização da DCOMP, a DCTF que constava no banco de dados da RFB não indicava a existência de crédito, consistente em pagamento a maior de tributo.

E que uma DCTF retificadora somente pode suportar uma compensação, cuja DCOMP tenha sido apresentada na mesma data ou posteriormente.

No recurso voluntário, foram apresentados os seguintes argumentos para sustentar a compensação:

a) que o débito cuja compensação não foi homologada deve permanecer com a exigibilidade suspensa, em razão de apresentação do recurso voluntário;

b) que não há dispositivo legal que vede a compensação de tributos, nos casos em que a DCTF retificadora, em que foi demonstrada a existência do pagamento indevido, tenha sido apresentada após a transmissão da Declaração de Compensação (DCOMP); e

c) que a multa de ofício de 150% cobrada da Recorrente não se aplica a compensações indevidas e que não poderia ser superior a 20%, além de afrontar os princípios da proporcionalidade e finalidade dos atos da administração pública e a própria Constituição Federal, em razão de seu caráter confiscatório.

Em relação à letra "a", nada há que se falar, pois nenhuma controvérsia há sobre a questão: o inc. III do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (Código tributário Nacional - CTN) dispõe que a apresentação de recurso, nos termos das normas que regulam o processo administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O disposto na letra "c" também não merece comentários, haja vista que não houve lançamento de ofício e, por conseguinte, multa dele derivada. O débito originalmente compensado com o crédito não comprovado está sendo cobrado com o acréscimo de multa de mora de 20% e juros Selic.

Finalmente, sobre o tema central, a adequação ou não da compensação realizada, parcialmente tratada pela Recorrente na letra "b", voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Não resta dúvida acerca da possibilidade legal defendida pela Recorrente de compensar tributos pagos a maior com débitos tributários.

Também não me oporia a legitimar a compensação pretendida, pelo simples fato de que a DCTF retificadora, com indicação do pagamento a maior, tivesse sido apresentada após a protocolização da DCOMP, desde que restasse comprovado que o crédito tributário já existia à época da liquidação do débito tributário. Com efeito, regra geral, a compensação é possível até mesmo se o crédito tiver surgido após o vencimento do débito, desde que a este sejam acrescidos os devidos encargos moratórios.

Porém, no caso em tela, não se encontram os elementos probatórios essenciais à confirmação do crédito, quais sejam: a DCTF retificadora propriamente dita e a demonstração do cálculo do débito e sua comparação com o DARF pago, indicando o pagamento a maior. Temos apenas as alegações da Recorrente de que retificara a DCTF e que detinha o crédito. Alegações, contudo, desacompanhadas das devidas comprovações.

Desta forma, não me resta alternativa que não a de negar provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo não se encontram os elementos probatórios essenciais à confirmação do crédito, quais sejam: a DCTF retificadora propriamente dita e a demonstração do cálculo do débito e sua comparação com o DARF pago, indicando o pagamento a maior.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas